

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

COMUNICADO 10/2019

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício n. 305/2019 - SEPOD, noticiando decisão, transitada em julgado em 24/5/2019, conforme Certidão enxerta nos autos, expedida pelo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, Subseção Judiciária de Barreiras/BA, Gustavo Figueiredo Melilo Carolino, Processo n. 2883-46.2014.4.4.01.3303 - Classe 7300 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, **proibindo Darlan Pires Santos - CPF 831.009.895-20 e Thiago Pereira Carvalho - CPF 016.138.735-73, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

Vanilda Joenck Ribeiro
Secretaria da Presidência

DE ACORDO. Cientifique-se e comunique-se, igualmente, o Setor de Compras e o Núcleo de Informações Estratégicas deste Tribunal.

Conselheiro **ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente

Protocolo nº 36174/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 07/10/2019 as 18:05, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 36174/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

Ofício nº 305/2019 - SEPOD

Barreiras-BA, 24 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto respondendo pela titularidade da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, encaminho a V. Ex^a. cópia da sentença de fls. 121/132, da certidão com o trânsito em julgado em 24/05/2019 (fl. 150), bem como do despacho de fl. 164, proferidos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2883-46.2014.4.01.3303, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em trâmite neste Juízo, a fim de que sejam adotadas as providências quanto à proibição dos réus DARLAN PIRES SANTOS - CPF: 831.009.895-20 e THIAGO PEREIRA CARVALHO - CPF: 016.138.735-73, contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Respeitosamente,

LUIS EDUARDO DE C. ESPINHEIRA
Diretor de Secretaria
VARA ÚNICA DE BARREIRAS

Exmo. Sr.

LUIZ EDUARDO CHEREM
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
Rua Bulcão Viana, 90, Centro - Caixa Postal 733
CEP 88.020-160 - Florianópolis - SC



SJBA
FLS 121

10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº: 2883-46.2014.4.01.3303

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉUS: DARLAN PIRES SANTOS
THIAGO PEREIRA CARVALHO**

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra DARLAN PIRES SANTOS E THIAGO PEREIRA CARVALHO, pleiteando condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, em razão da prática de atos ímprobos descritos nos arts. 9º, *caput* e inciso XI, da mencionada lei.

Segundo a petição inicial, os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, relacionados a um *meticuloso esquema de fraude ao Seguro Desemprego, que seria desdobrado e executado em diversas cidades do país.*

Narrou o autor na exordial que:

" (...) DARLAN PIRES SANTOS, além de lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barreiras, ocupava a função gratificada de Chefe do Setor de Atendimento do Trabalho, Emprego e Renda, e, por conta disso, realizava os atendimentos do Seguro Desemprego, o que lhe permitia fazer inserções de requerimentos de Seguro Desemprego no respectivo sistema.

THIAGO PEREIRA CARVALHO, a seu turno, embora fosse contratado pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia e estivesse lotado no Posto SAC/Barreiras, desempenhava as suas funções neste no período da manhã, e, no turno vespertino, prestava serviços na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barreiras. Nesta, trabalhava com a confecção das carteiras de trabalho (CTPS) solicitadas no SAC, tendo por essa razão, acesso, inclusive, a carteiras de trabalho em branco.

Nesse ambiente profissional, diretamente afeto às questões laborais, DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PERREIRA CARVALHO não só se conheceram, como também tornaram-se amigos próximos (...), a ponto de, identificando possíveis inconsistências nos sistema

eletrônico do Seguro Desemprego, e fragilidade na guarda e custódia das carteiras de trabalho (...), engendraram um grande e meticuloso esquema de fraude ao Seguro Desemprego, que seria desdobrado e executado em diversas cidades do país, a exemplo de Salvador, Recife, Maceió, Aracaju, Brasília, entre outras.

DARLAN PIRES SANTOS, em virtude do acesso que dispunha ao sistema do Seguro Desemprego, e, notadamente, após o término do expediente do servidor Nilton Alves da Costa Júnior, o qual se encerrava às 15:00, dava início à inserção fraudulenta de requerimentos de Seguro Desemprego, criando CPF, PIS e trabalhadores fictícios, os quais seriam os futuros beneficiários do benefício em questão.

THIAGO PEREIRA CARVALHO, por sua vez, trabalhando diretamente com a confecção de Carteiras de Trabalho (CTPS), aproveitou-se das facilidades que a função desempenhada lhe proporcionava, e tendo acesso não só às CTPS em branco, mas também àquelas inutilizadas ou canceladas por conta de erros em sua emissão, subtraiu estas da Unidade do MTE.

Em seguida, da posse de todos estes documentos e informações, DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO, utilizando um programa de informática específico, davam início à contrafação das CTPS subtraídas editando documento assemelhado às FQC's (Folha de qualificação civil), contendo os dados dos trabalhadores, fictícia e fraudulentamente criados, os quais eram, posteriormente, colados na parte específica da CTPS.

Como estas foram contrafeitas com o propósito único e exclusivo de serem apresentadas a prepostos da CEF – Caixa Econômica Federal, por ocasião da solicitação do Cartão Cidadão, neste momento, os demandados utilizavam uma foto de THIAGO PEREIRA CARVALHO, o qual, posteriormente, teria como atribuição se apresentar às agências da CEF, como se fosse o trabalhador ali indicado, a fim de solicitar a emissão do meio magnético em questão.

Percorrido todo este iter, a fraude, tal como inicialmente concebida, estava quase que integralmente consumada, restando apenas e tão somente que qualquer dos demandados (in casu, DARLAN PIRES SANTOS) se dirigisse a qualquer terminal de autoatendimento e efetuasse o saque do benefício fraudulentamente obtido.

Assim se concretizava a fraude engendrada pelos demandados DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO.”

Argumentou que o vasto acervo fático probatório encartado nos autos do Inquérito Civil anexo demonstra de forma incontesté e extreme de dúvidas a prática de atos ímprobos que importaram em enriquecimento ilícito pelos demandados, que resultou ainda em prejuízo ao Erário federal, no montante de R\$517.168,22 (quinhentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), valor este apurado no bojo da Tomada de Contas Especial Processo nº 46204.008543/2011-11, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Bahia em 01/10/2013.

Afirmou que as condutas dos réus foram apuradas no bojo do Inquérito Civil Público 1.14.003.000117/2012-64 (anexo aos autos).

A decisão de fls. 25/26 indeferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens.

A UNIÃO manifestou não ter interesse em compor o polo ativo da lide (fl. 31).

MO

Notificados para se manifestarem, os demandados deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 76-verso).

Recebida a ação de improbidade (fls. 78/80-v).

Devidamente citados (fl. 87 e 113), os réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contestar o feito, conforme certidão de fl. 120.

Manifestação do MPF pela decretação de revelia e julgamento antecipado da lide (fl. 119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia

Inicialmente, malgrado os requeridos DARLAN PIRES SANTOS E THIAGO PEREIRA CARVALHO, embora citados pessoalmente (fls. 87 e 113), não tenham contestado o feito, é incabível imputar-lhes os efeitos da revelia (art. 344 do CPC^[1]).

Isto porque, na ação civil de improbidade administrativa, em razão da gravidade das sanções previstas na Lei 8.429/92, tratam-se de direitos indisponíveis, de sorte que a decretação de revelia não produz efeito mencionado no citado art. 344, forte no art. 345, II, do CPC^[2].

A respeito, transcrevo os seguintes preceptivos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INOCORRÊNCIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. RELATÓRIO DA CGU. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MERAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Os efeitos da revelia não são aplicáveis na ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na Lei 8.429/92, tratando-se, portanto, de direitos indisponíveis (TRF1. 00322167120094013900, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 27/10/2017). ... (TRF1, AC 0015168-92.2010.4.01.3600 / MT, e-DJF1 de 19/02/2018)

[1] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

[2] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

... II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESQUEMA DE FRAUDE AO FGTS. SAQUE POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DE FALECIDO. PARTICIPAÇÃO DE GERENTE DA CEF E DE ADVOGADO. PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. ... 6 - Quanto à revelia decretada, como a ação de improbidade lida com direitos indisponíveis dos Apelantes, não é possível que se produzam os efeitos da revelia contra os acusados, de modo que somente aquilo que o Ministério Público foi capaz de provar pode ser tomado como fato relevante para a condenação. ... (TRF2, AC 200551010256825, E-DJF2R 24/03/2014.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS APLICADAS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese ficou demonstrado que a ora apelada, na condição de Prefeita, omitiu-se no dever de prestar contas em relação aos recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no ano de 2004, cuja conduta configura ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429/92). 2. A ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovado o efetivo dano, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação. (Precedentes desta Corte). 3. Os efeitos da revelia não são aplicáveis na ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na Lei 8.429/92, tratando-se, portanto, de direitos indisponíveis. (Precedentes do STJ e desta Corte).

(TRF1, AC 0032216-71.2009.4.01.3900 / PA, e-DJF1 de 27/10/2017)

Destarte, não há como considerar, de forma presumida, como verdadeiras as alegações de fato formuladas na exordial.

Esta ressalva é de extrema relevância em demandas como a *sub examine*, em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa, pois somente aquilo que for provado pode ser tomado como fato relevante para a condenação.

Posto isso, **declaro a revelia** de DARLAN PIRES SANTOS E THIAGO PEREIRA CARVALHO, todavia, não aplico aos ditos réus os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), pelo que não se considera, de forma presumida, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo demandante.

Em seguida, passa-se ao exame do mérito.

2.2 Do mérito

2.2.1 Atos Ímprobos – Autoria e materialidade

Pois bem. Cuida-se de ação por ato de improbidade administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DARLAN PIRES SANTOS E THIAGO PEREIRA CARVALHO**, objetivando a condenação dos acionados nas sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92, tendo em vista a prática de

atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, relacionados à aplicação de fraude para obtenção de recursos do Seguro-Desemprego.

A Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa tem seu fundamento legal na Lei 8.429/92, bem assim suporte no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal. Também é esta Carta que atribui ao Ministério Público Federal a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como estatuído no seu art. 129, inciso III.

A Lei de Improbidade Administrativa tem como escopo o ressarcimento ao Erário e a punição dos agentes públicos ímprobos, a teor do dispositivo constitucional referido. Reputa-se por ato de improbidade administrativa atentatório aos Princípios da Administração Pública a ação ou omissão tendente a violar os deveres - aos quais se submetem todos os agentes públicos¹ - de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, seja às instituições a que se vinculam diretamente, por razão do exercício de cargo ou função, seja, em última análise, à União, Estado ou Município de que façam parte estes entes da administração direta ou indireta.

Note-se que a Lei n. 8.429/92 tem por fim, em primeira e última instância, preservar a moralidade administrativa, de modo a punir o agente público desonesto, vil ou desleal, não aquele que, por razões administrativas (culpa leve), simplesmente pratica algum ato ali previsto.

A norma de regência (Lei n. 8.429/92) incidirá, qualificando-se o ato como de improbidade, somente quando presentes o elementos subjetivo do tipo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10.

Trago à colação recentes julgados do STJ e TRF1:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por não vislumbrar a presença de dolo ou culpa na conduta dos réus, manteve sentença que julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ilegalidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço de avaliação de imóveis de propriedade do ora agravante. II. No caso, o agravante alega, em síntese, que "desde a origem, vem sustentando a desnecessidade de se perquirir acerca do elemento volitivo para a caracterização do ato improbidade, a atrair a aplicação da Lei 8.249/92, vez que, no seu entendimento, à lei respectiva, ao caracterizar como ato de improbidade a dispensa indevida da licitação, gera uma presunção absoluta de ilicitude da conduta" (fl. 3.167e). III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento

¹ Art. 4º da Lei nº 8429/92: Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRESP 201302627549, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ARTIGOS 10 E 11. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E NA AQUISIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA CONFIRMADA NESSE PONTO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. 1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 475, I, do CPC. Precedentes deste Tribunal. 2. Inexiste nos autos qualquer elemento que leve à convicção sobre a caracterização dos requisitos de tipificação do artigo 10, VI e XI, da Lei 8.429/92. 2. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10. 3. A conduta atribuída à parte requerida não é capaz de configurar ato de improbidade administrativa, porquanto a prática ímproba implica a presença de dolo, má-fé, desonestidade, falsidade, corrupção, violação dos princípios administrativos, o que, in casu, não ocorreu. 4. Para fins de subsunção da conduta ímproba à norma inculpada no art. 1, VI e XI, da Lei de Improbidade, não basta tão somente a alegação de irregularidades na execução do convênio. É imprescindível, também, a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público. O quadro fático do caso vertente não indica a ocorrência de ato ímprobo, nos termos da bem fundamentada sentença a qua. 5. "A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige, além da constância do efetivo dano ao Erário, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo/culpa, pressupondo a conduta dolosa, intencional, a má-fé do agente ímprobo, o que não ocorreu no caso" (TRF1. AC 2003.30.00.002029-7/AC. Numeração Única 0002028-89.2003.4.01.3000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 07/07/2014, p. 262 - destaque nosso). 6. A hipótese, ao contrário do propagado pelo recorrente, não induz a ocorrência de prática ímproba mas de mera irregularidade, pelo que não se aplicam os ditames da Lei de Improbidade. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. 7. Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Superior Tribunal de Justiça trafegam no sentido de que o Ministério Público Federal, nos institutos da ação popular e na ação civil pública, não deve pagar honorários de advogado, a menos que seja condenado por litigância de má-fé, hipótese que não se verifica na espécie. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do Município de Cromínia/GO não provida. 10. Apelação do FNDE provida para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária.

KO

(TRF1, AC 0011637-46.2006.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.951 de 26/11/2015)

Não obstante a exigência de dolo em alguns tipos da LIA, a jurisprudência vem decidindo, reiteradamente, que basta o dolo genérico para a caracterização do ilícito². O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016). No mesmo sentido: REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017).

Em nenhuma das hipóteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação da responsabilidade objetiva por infrações. Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se não evidenciado o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, bens tutelados pela Lei 8.429/1992, não se configura improbidade administrativa³

Na espécie, o Inquérito Civil n. 1.14.003.000117/2012-64 (em apenso) foi instaurado a partir de expediente oriundo do MTE Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia integral do PAD Processo Administrativo Disciplinar n. 46204.007207/2011-81, instaurado para investigar suposta fraude contra o sistema do Seguro-Desemprego praticada pelo servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, DARLAN PIRES SANTOS, então lotado na GRTE - Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barreiras/BA e que resultou na demissão deste em 05/06/2013 (fls. 997/999, anexo VI).

O dito processo administrativo disciplinar foi instaurado a partir de comunicação eletrônica encaminhada pela Polícia Federal em Alagoas, noticiando a prisão em flagrante de DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO (Auto de Prisão em Flagrante – IPL n. 480/2011), ocorrida em 06/07/2011, na Agência do ECT localizada no centro de Maceió/AL, sendo que, na oportunidade, foram ainda encontrados em poder dos custodiados diversos documentos, os quais seriam necessários ao saque do Seguro-Desemprego, tais como, diversas CTPS's, formulários, comunicações de dispensa e Cartões Cidadão, todos eles fraudados (fls. 08/11, anexo II, e fls. 720/750, anexo V).

Pelo que restou apurado, DARLAN PIRES SANTOS, além de lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barreiras, ocupava a função gratificada de Chefe do Setor de Atendimento do Trabalho, Emprego e Renda, e, por conta disso,

² TRF1, AC 00525674020104013800, e-DJF1 14/12/2015; STJ, EDcl no MS 16385/DF, julg. 27.02.2013; STJ, AgRg nos EREsp 1312945/MG, julg. 12.12.2012; STJ, EREsp 917.437/MG, julg. 13.10.2010 e STJ, REsp 951389/SC, julg. 09.06.2010.

³ STJ, REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014.

realizava os atendimentos do Seguro-Desemprego, o que lhe permitia fazer inserções de requerimentos no respectivo sistema. Por sua vez, THIAGO PEREIRA CARVALHO, embora fosse contratado pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia e estivesse lotado no Posto SAC/Barreiras (período da manhã), no turno vespertino prestava serviços na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barreiras, onde trabalhava com a confecção das carteiras de trabalho (CTPS) solicitadas no SAC, tendo, por essa razão, acesso, inclusive, a carteiras de trabalho em branco.

Conforme exposto pelo autor, nesse ambiente profissional, diretamente afeto às questões laborais, DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO não só se conheceram, como também se tornaram amigos próximos, fato reconhecido por ambos em sede policial (fls. 726/731, anexo V), a ponto de, identificando possíveis inconsistências nos sistemas eletrônicos do Seguro-Desemprego, e fragilidades na guarda e custódia das carteiras de trabalho (CTPS) encaminhadas a esta Unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, engendraram um grande e meticuloso esquema de fraude ao Seguro-Desemprego, que seria desdobrado e executado em diversas cidades do país, a exemplo de Salvador, Recife, Maceió, Aracaju, Brasília, entre outras.

A forma de agir dos demandados foi indicada nos autos do PAD n. 46204.007207/2011-81, consoante detalhadamente exposta no relatório final da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia (fls. 889/929, anexo VI), pelo que transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos:

- 1) O indiciado, aproveitando-se de sua condição de Chefe do Setor de Atendimento na Área de Trabalho, Emprego e Renda da GRTE/BAR, falseou dados e furtou documentos do MTE, com o objetivo de implantar falsos requerimentos de Seguro-Desemprego no sistema próprio da Caixa Econômica Federal - CEF, vindo a auferir vantagem financeira ilícita com a percepção dos valores atinentes às parcelas liberadas (fls. 56/72, 77/78, 80/81, 90/94, 105, 136/137, 139/209, 230/233, 254/259, 262/268, 269/473, 478/680, 681/687, 688/696, 715/766, 787/791, 801/805 e 809). Em razão da função que ocupava, Darlan Pires possuía credenciamento no sistema de Seguro-Desemprego da CEF, o que permitia o acesso ao referido sistema e a implantação de pedidos de concessão do benefício (fls. 74/75).*
- 2) Esclarece-se que o Seguro-Desemprego é um auxílio em dinheiro concedido por um período determinado ao trabalhador desempregado e sem outra fonte de renda. Ele é pago de três a cinco parcelas e seu valor varia de caso a caso.*
- 3) Os fatos irregulares vieram à tona a partir da prisão de Darlan Pires Santos, ocorrida em Maceió/AL, em 06/07/2011 (fls.02/03). Na oportunidade, Darlan Pires estava em companhia do Sr. Thiago Pereira Carvalho, empregado contratado pela Secretaria de Administração do Governo do Estado da Bahia, com lotação no posto do Serviço de Atendimento ao-Cidadão (SAC) no município de Barreiras/BA (fls. 230/233, 681/687 e 823/827), Thiago figurava como partícipe dos atos praticados pelo servidor Darlan Pires (fls. 682/687 e 715/766).*
- 4) Os atos praticados pelo servidor envolviam a geração de falsos números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de nomes fictícios de trabalhadores, fazendo nascer, artificialmente, "indivíduos" que iriam protagonizar os pedidos de pagamento do Seguro-Desemprego.*
- 5) Para obter o CPF, Darlan e Thiago Carvalho utilizavam o aplicativo, "geradordecpf", disponível na web, por meio do qual concebiam números falsos de Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 230/233, 254/259, 262/268, 269/473, 478/680, 681/687 e 715/766). A criação dos nomes das pessoas era objeto da mera criatividade dos dois implicados. Com o nome e CPF em mãos, o indiciado solicitava a inscrição do suposto trabalhador no Programa de Integração Social (PIS), cujo número é*

necessário para requisição do Seguro-Desemprego (fls. 230/233, 254/259, 262/268, 269/473, 478/680, 681/687 e 715/766).

6) Após a obtenção do número do PIS, implantava o requerimento do seguro-desemprego em nome do suposto trabalhador no sistema da Caixa Econômica Federal (fls. 230/233).

7) Informava que o vínculo empregatício que originou o direito havia sido firmado com a pessoa jurídica EIT Empresa Industrial Técnica S/A, CNPJ nº 08.402.620/0007-54 (fls. 83/88, 98/105 e 108). Apesar de verdadeiros os dados da empresa, o vínculo contratual era totalmente falso.

8) Para impedir a detecção da fraude pelo sistema, o que seria possível com o cruzamento de informações entre os bancos de dados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Seguro-Desemprego, o indiciado informava ainda que o benefício fora implantado por determinação judicial (fls. 230/233). Em outras palavras, o vínculo empregatício houvera sido certificado pela Justiça do Trabalho, a qual determinou o pagamento do Seguro-Desemprego em favor do trabalhador. Como os supostos vínculos empregatícios, por óbvio, não possuíam os correspondentes depósitos no FGTS, condição ordinariamente exigida para liberação do Seguro-Desemprego, a informação prestada pelo indiciado induzia o sistema a liberar as parcelas sem aferir a existência dos depósitos fundiários. Para concretizar o seu plano, havia apenas a necessidade de informar no sistema de Seguro-Desemprego um número qualquer de processo da Justiça do Trabalho, o que era facilmente alcançado por meio do uso de dados fictícios (fls. 230/233).

9) No objetivo de potencializar a quantidade e o valor das parcelas do benefício, Darlan Pires informava ao sistema vínculos empregatícios com duração igual ou superior a 24 meses e com remuneração mensal acima de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com esse estratagema, viabilizava o saque de cinco parcelas por cada requerimento/trabalhador implantado (limite ordinariamente previsto em lei), no valor máximo do benefício (aproximadamente mil reais por parcela) - (fls. 27/36, 90/94, 96/139/210, 255/268, 230/233 e 713/766).

10) Mas o falseamento de informações não se limitava ao exposto acima. Para comparecer perante a CEF e se apresentar como sendo o falso empregado havia a necessidade de o indiciado portar um documento de identificação com o nome do trabalhador fictício. Nesse objetivo, Darlan Pires furtava formulários novos da GRTE/BAR, destinados à confecção de Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e os preenchia com dados das pessoas ficticiamente criadas (fls. 230/233 e 682/687). A fotografia inserta na CTPS, porém, era da sua pessoa ou do seu colega de ação. Por oportuno, registra-se que as CTPS apreendidas pela Polícia estavam todas com a fotografia de Thiago Carvalho (fls. 02/08, 10, 230/233, 255/268, 230/233 e 713/766).

11) Uma vez autorizado o pagamento da parcela pela CEF, restava ao indiciado tão-somente sacar o valor respectivo. Nesse desiderato e de posse da CTPS fabricada, ele solicitava e retirava o Cartão Cidadão junto a alguma agência da CEF (fls. 230/233). O referido Cartão permite ao titular sacar o valor do benefício em postos de autoatendimento da instituição financeira. Restava, então, dirigir-se a uma Agência da CEF e sacar a quantia correspondente à parcela liberada.

12) Com sua ação, Darlan Pires Santos implantou requerimentos de seguro-desemprego e apropriou-se de valores do Fundo de Amparo ao Trabalhador que somam aproximadamente R\$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais), conforme fls. 255/679 e 737. No entanto, sua ambição era muito maior. Segundo consta do processo, ele já havia requerido benefícios que totalizariam cerca de R\$ 787.223,25 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos (fls. 737 e 255/679). A sua prisão, porém, não permitiu a concretização de todos os saques".

Ressalto que, embora referido PAD tenha sido instaurado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia com o propósito de apurar

possível desvio funcional praticado por um servidor público federal vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o demandado DARLAN PIRES SANTOS, restou constatado no processo administrativo que os atos por este praticados contaram com a participação efetiva e primordial de THIAGO PEREIRA CARVALHO - contratado através do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia e que prestava serviços na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barreiras (agente público para fins da Lei 8.429/924) -, que concorreu, por conta disso, com a prática dos atos ímprobos ora descritos.

É de ver, ainda, que os demandados reconheceram a prática delituosa em comento, em sede policial (fls. 726/731, anexo V). Posteriormente, por ocasião da instauração do citado PAD, DARLAN PIRES SANTOS reafirmou o interrogatório prestado em sede policial (fls. 233/236, anexo III).

Cumpra registrar que os fatos narrados também estão sendo apurados na esfera criminal, nos autos do processo nº 005092.53.2011.4.05.8000, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, no qual o réu THIAGO PEREIRA CARVALHO, mais uma vez, reconheceu a prática dos atos ímprobos que lhe são imputados nesta ação. É o que se colhe das declarações realizadas no ato destinado ao seu interrogatório, ocorrido no bojo da Carta Precatória nº 2295-73.2013.4.01.3303, extraída do processo mencionado, cuja cópia está encartada à fl. 55 do anexo I, as quais adoto como reforço no fundamento deste decisório. Destaco, pois, estes excertos:

Ação Penal n. 005092.53.2011.4.05.8000 (CP 2295-73.2013.4.01.3303):

"A prática teve início após a descoberta de falhas no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal e assim, foi possível a partir de dados pessoais e vínculos empregatícios totalmente fictícios, incluir e sacar parcelas do seguro desemprego.

Vale salientar que não tínhamos a intenção de incluir os 200 requerimentos, mas ao passo que os requerimentos eram incluídos, o sistema acusava erro e depois foram liberados. A referida inclusão era realizada pelo então servidor do MTE Darlan Pires Santos.

Após a verificação da liberação das parcelas, retiramos 201 carteiras de trabalho no MTE, para que fossem solicitados os cartões Cidadão e cadastrados as respectivas senhas junto às agências da Caixa Econômica Federal. No dia da prisão foram apreendidas 34 carteiras de trabalho. Fomos liberados no dia 13 de julho de 2011.

No dia 20 de julho de 2011, entregamos à Polícia Federal de Barreiras - Bahia, voluntariamente, todo o material que ainda estava em nosso poder (129 carteiras de trabalho e 106 cartões Cidadão) conforme Auto de Apreensão remetido aos autos. As demais carteiras de trabalho encontravam-se na agência dos Correios da cidade de Aracaju e Barreiras, que não chegaram a ser retiradas. Portanto na ocasião, todas as carteiras de trabalho e cartões Cidadão foram devolvidas, não ficando nada em nossa posse.

4 "Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Não sei ao certo a quantia dos valores retirados, vez que minha participação era apenas de receber os cartões cidadãos e cadastrar as senhas junto a Caixa Econômica Federal, sendo que os saques eram efetuados pelo réu Darlan Pires Santos, que queria o dinheiro para se dedicar aos concursos, uma vez que segundo ele não teria tempo para tal fato”

De tudo que foi exposto, especialmente da vasta documentação constante do inquérito civil nº 1.14.003.000117/2012-64 (anexos I a V), notadamente do PAD Processo Administrativo Disciplinar n. 46204.007207/2011-81, do relatório final da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia, dos depoimentos prestados em sede policial (Inquérito Policial nº 480/2011) e judicial (nos autos da ação penal nº 005092-53.2011.8.04.8000) que o acompanha, exsurge, de forma insofismável, a autoria e a materialidade em testilha.

Sendo incontrovertidos, portanto, os fatos que foram imputados aos requeridos, restam evidentes os seus enquadramentos nas hipóteses de improbidade administrativa prescritas nos artigos 9º, XI, 10º, *caput*, e 11º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, já que suficientemente demonstrados a ocorrência de prejuízo ao erário - numerário do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e do enriquecimento com a apropriação dos valores pelos sujeitos passivos da lide, bem como a violação aos deveres de honestidade e lealdade à instituição (MTE).

No que se refere ao dolo, com vias a se qualificar o ato objurgado como ímprobo, resta evidente a sua presença, notadamente em face das declarações prestadas pelos próprios requeridos, em todo o acervo do IC nº 1.14.003.000117/2012-64, onde confessam os atos comissivos e conscientes de se locupletar dos valores mediante fraude ao Seguro-Desemprego, em prejuízo do FAT.

Assim, delineado o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos, bem como destacado o liame subjetivo - modalidades dolosa e culposa - entre a conduta ímproba e a participação dos agentes, impõe-se a fixação das sanções previstas.

2.2.2. Capitulação das condutas

Deve-se frisar, mais uma vez, que a farta prova carreada ao feito não deixa dúvida acerca da ação ímproba dos réus.

Resta, agora, a capitulação jurídica das condutas perante à LIA.

Com efeito, a Lei n. 8.429/1992 objetiva punir os praticantes de atos de improbidade, tipificando as condutas que: i) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); ii) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e iii) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Nesse diapasão, a condenação do agente público (e eventual particular) por ato ímprobo, na forma delineada pela de lei de regência, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato desonesto, dentre outros, a tipicidade do ato - amoldamento da conduta em algum dos tipos constantes nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

Nessa linha argumentativa, confirmam-se os arestos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR PROCESSO LICITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.492/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA REFERIDA LEI. 1. A Lei 8.429/1992, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal/1988, teve como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Ao analisar o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa verifica-se que o legislador ordinário fez distinção entre as penas a serem aplicadas para os tipos de atos de improbidade administrativa descritos no referido normativo legal, de sorte que os atos ímprobos que acarretem enriquecimento ilícito devem ser apenados na forma do inciso I, aos que causam dano ao Erário aplica-se o inciso II, e aos que atentem contra os princípios da Administração Pública, as penas discriminadas no inciso III. (TRF1, AC 0001662-18.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.3364 de 18/09/2015)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL PARA PROMOVER SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E DOS FAMILIARES DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL PERMISSIONÁRIA DA CONDUTA PERPETRADA PELO RECORRENTE. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS ARTS. 9º, IV E 10, XIII DA LIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO, NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA CONDUTA ÍMPROBA QUE LHE É IMPUTADA. 1. Os arts. 480 e 481 do CPC vedam a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo por Órgão Fracionário do Tribunal, em face da cláusula de reserva de plenário, também denominada full bench, devendo a questão de tal natureza que, eventualmente, seja arguida no Órgão Colegiado, ser submetida ao Pleno ou ao Órgão Especial do Tribunal, suspendendo-se a causa principal, que só voltará a ter seu curso normal, na Turma ou na Câmara, após o pronunciamento do Colegiado competente acerca da (in)constitucionalidade da norma jurídica. 2. In casu, não restou configurada a negativa de vigência ao procedimento estabelecido nos arts. 480 e 481 do CPC, haja vista a Câmara julgadora não ter declarado a inconstitucionalidade de artigo lei municipal, mas tão somente ter lhe conferido interpretação restritiva, ressaltando que, apesar de haver Lei Municipal autorizando o Prefeito a requisitar servidores da Guarda Municipal para promover sua própria proteção e segurança, esta regra somente deve ter incidência nos casos em que o Chefe do Poder Executivo local se encontrar dentro de prédios públicos. 3. A condenação do Agente Público por ato de improbidade administrativa, nos moldes delineados pela Lei 8.429/92, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato desonesto, a saber: (i) conduta ilícita; (ii) conduta ímproba,

consubstanciada na tipicidade do ato (amoldamento da conduta em algum dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA); (iii) dolo (elemento volitivo do ato, admitindo-se, excepcionalmente, nos casos do art. 10 da Lei 8.429/92, a culpa); (iv) lesão ao patrimônio público - objetivamente averiguada e quantificada.

4. (...)
(STJ, RESP 201102212763, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 ..DTPB:.)

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estado de Minas Gerais em face de servidores públicos municipais, membros de Comissão de Julgamento de Licitação, na modalidade de convite, por ato de improbidade administrativa, decorrente do favorecimento de empresa no procedimento atinente à contratação de serviços de transporte e monitoramento de crianças cadastradas no Programa Brasil Criança Cidadã - Projeto a Caminho do Futuro. 2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao Erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.(...)
(STJ, RESP 200600064430, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PG:00226 ..DTPB:.)*

Existem, portanto, três espécies gerais dos atos de improbidade administrativa, a saber: i) a que importa enriquecimento ilícito (art.9º); ii) a que causa prejuízo ao Erário (art. 10); e iii) que consiste em violação aos princípios da Administração Pública (art.11).

Veremos, a seguir, se a conduta da parte requerida, no caso em exame, amolda-se aos atos de improbidade censurados pelos dispositivos supracitados.

2.2.2.1 Enriquecimento ilícito

O art. 9º e seus 12 incisos da Lei n. 8.429/925 tratam da primeira das três espécies ou modalidades de atos de improbidade administrativa: a punição dirige-se aos

5 Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

atos que importam enriquecimento ilícito, conceituado, ampla e genericamente pelo *caput* daquele artigo, como “[...] auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei”.

É de ver, ainda, do art. 6º, da mesma lei, que “no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio”.

Nesta senda, a censura legal é endereçada àquele que se aproveita de um vínculo público para angariar vantagem patrimonial a que não faz *jus*, por qualquer artifício que venha a empregar.

A “premissa central para a configuração do enriquecimento Ilícito é o recebimento da vantagem patrimonial indevida, quando do exercício da função pública, independentemente da ocorrência de dano ao Erário” (NEVES, Daniel Amorim Assunção, Manual de improbidade administrativa – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 77).

É indiferente que a vantagem indevida seja obtida por prestação positiva ou negativa, ou de forma direta ou indireta pelo agente.

Destarte, caracteriza o enriquecimento ilícito qualquer ação ou omissão no exercício de função pública para angariar vantagem patrimonial indevida, sendo exigível que esta seja obtida (para o agente público ou terceiro beneficiário, por ele próprio ou por interposta pessoa) em razão de seu vínculo público, independentemente de causar dano patrimonial a esta, porque o relevo significativo da repressão do enriquecimento ilícito tem em si considerada preponderância do valor moral da Administração Pública, sendo direcionado ao desvio ético do agente público.

Ressalto a natureza exemplificativa do rol do art. 9º, donde é que hipóteses não previstas nos seus incisos constituem enriquecimento ilícito, desde que atendidas as linhas básicas de caracterização constantes do *caput* (percepção de vantagem econômica indevida em razão do exercício de função pública).

Consoante desponta do arcabouço fático delineado nos autos, foi comprovado, efetivamente, a percepção de vantagem patrimonial indevida pelos réus em decorrência de suas condutas ilícitas.

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

KQ

Como já dito, constatou-se que os requeridos, DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO, na qualidade de servidores públicos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego⁶, apropriaram-se da quantia de R\$ 517.168,22 (quinhentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 01/11/2013, montante determinado em Tomada de Contas Especial (Processo nº 46204.008543/2011-11, fls. 60/112, do anexo I) instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Bahia em 01/10/2013.

Assim, constata-se que os requeridos apropriaram-se de recursos públicos, enquadrando-se, portanto, sua conduta no disposto no art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/1992, *in verbis*:

- Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

2.2.2.2 Lesão ao Erário

Dispõe o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause lesão ao Erário é ato de improbidade. Além disso, o dito dispositivo prevê casos exemplificativos de atos lesivos⁷.

6 Vê-se que Thiago Pereira Carvalho era contratado através do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia e prestava serviços na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barreiras, portanto agente público para fins da Lei 8.429/92.

7 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

- I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;
- II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

Nos termos da atual jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da LIA, exige-se efetivo dano ao Erário (critério objetivo), sem o qual não há falar em ato ímprobo tipificado naquele artigo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE FAZER FRENTE À OUTRAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO INDIGITADO DISPOSITIVO.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao Erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao Erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Precedentes: AgRg no Ag 1.386.249/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/4/2012; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zvascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010; e AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012. ... (STJ, REsp 1206741/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Conclui-se, assim, que para fins de subsunção da conduta ímproba à norma inculpada no art. 10, da Lei de Improbidade, seria imprescindível a comprovação do efetivo dano ao Erário, entendido como conjunto bens e interesses de natureza econômico-financeira.

Na espécie, restou comprovado, efetivamente, que os réus causaram prejuízo ao erário, e isto, de forma ímproba, no montante de R\$ 517.168,22 (quinhentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 01/11/2013, conforme apurado em Tomada de Contas Especial (Processo nº 46204.008543/2011-11, fls. 60/112, do anexo I) instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Bahia em 01/10/2013.

Diviso que, com elementos hábeis à demonstração do prejuízo ao erário, os

- XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)
- XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)
- XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)
- XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

fatos descritos nos autos se enquadram na previsão tipificada no art. 10 da LIA, visto ter havido, efetivamente, lesão ao patrimônio público.

2.2.2.3 Violação aos princípios da Administração Pública

O art. 11⁸ da Lei de Combate à Improbidade Administrativa trata de condutas que lesam princípios da Administração Pública.

Friso que a CF/88, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*).

Cumpra lembrar que os princípios, que são os alicerces do ordenamento jurídico, já foram tidos como meros instrumentos de interpretação e integração das regras legais. Entretanto, na atualidade os princípios deixaram de ser vistos como mero complemento das regras e passaram a ser também considerados normas cogentes, impondo-se, sem dúvida, sua estrita observância.

Veja-se a doutrina:

“Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pra inobservância de um padrão normativo cuja relevância é obrigatória.”⁹

A jurisprudência do TRF1 e STJ é pacífica no sentido de que é dispensável o dano ao Erário e enriquecimento ilícito do agente para a configuração de improbidade prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerando bastante a ofensa aos princípios da Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IBAMA: AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL FRAUDULENTA: LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8429/1992: DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL. APELAÇÃO PRÓVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1.A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou-se no sentido de que o

⁸ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
IV - negar publicidade aos atos oficiais;
V - frustrar a licitude de concurso público;
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

⁹ GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 95.

ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao Erário. 2. A expedição de autorização para exploração de 1000 (um mil) metros cúbicos de madeira, de forma indevida, por servidor de carreira do IBAMA, com mais de 20 anos de serviço público e mais de 10 anos na autarquia ambiental, onde exercia a função de chefe substituto de Seção, consubstancia ato de improbidade administrativa. "Se não houve dolo em sua conduta, está ela informada pela culpa grosseira, porque não poderia ter adotado esse procedimento". 3. Ainda que do ato não tenha decorrido prejuízo efetivo, pois sua implementação foi impedida por outras unidades administrativas do IBAMA, incontestemente violação aos princípios da administração pública, notadamente dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8429/1992). 4. A conduta do recorrido é reprovável já que a população espera dele um comportamento adequado do ponto de vista ético e moral e seu ato volta-se contra a atividade fim do IBAMA, que é a preservação e uso racional e legal dos recursos naturais. 5. Nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 8.249/92, deve o magistrado se utilizar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao analisar a gravidade do ato improprio praticado, para fixar a reprimenda a ser imposta ao demandado. 6. Condenação do apelado à proibição do exercício de função de confiança ou cargo em comissão pelo prazo de 05 (cinco) anos, efetivo ou em substituição; à multa civil equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes sua remuneração, a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 7. Apelação e remessa oficial, tidas por interpostas, parcialmente providas.

(TRF1, AC 0001956-47.2005.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.162-de 24/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, da ação civil pública. A existência de remessa de ofício da sentença regula-se pelo art. 475, I, do CPC, o qual não se adequa ao caso, diante da inexistência de pessoa jurídica de direito público. Precedentes deste Tribunal. 2. A reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade no exercício da função pública. Precedentes. 3. Considerando-se que, na espécie, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, com a ressalva que o término do mandato, no caso, se deu em abril de 2004, e tendo em vista que a ação foi proposta em 09/09/2008, não ocorreu a prescrição. 4. A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige, além da constância do efetivo dano ao Erário, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou na culpa grave. 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a culpa de que trata o art. 10 da Lei 8.429/92 deve ser grave, por pressupor a conduta dolosa, intencional, evidenciadora da má-fé do agente improprio. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é dispensável o dolo específico para a configuração de improbidade por ofensa aos princípios administrativos, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerando bastante o dolo genérico. (REsp 654.721/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 01/09/2010). 7. Os equívocos que comprometem os princípios constitucionais da Administração Pública se enquadram no raio de abrangência do art. 11 da Lei 8.429/92 e não exigem a demonstração de prejuízo para serem caracterizados. 8. A inobservância por parte do ex-prefeito quanto aos termos do convênio firmado pelo município com o FNDE, no que se refere aos recursos

recebidos para a aplicação no Programa de Alimentação Escolar, configuram atos de improbidade previstos nos artigos 10, XI, e 11, caput, da Lei 8.429/92. 9. Configurada a presença de dolo na conduta do apelado na forma com que administrou o dinheiro público. 10. A multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento improbo na sociedade. 11. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente improbo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado. 12. Aplicação das penas de ressarcimento integral ao Erário; suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 13. Remessa oficial não conhecida. 14. Apelações a que se dá provimento. (AC 0000256-94.2008.4.01.3201 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 28/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito do agente.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2015)

Diante de todo o exposto deste *decisum*, ficou clara a configuração da improbidade administrativa por ofensa a princípios regentes da Administração Pública, especialmente por:

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Evidenciou-se, nos fatos relacionados, a existência de irregularidades, à margem das leis e normas regentes da matéria, praticadas pelos réus, com violação de princípios administrativos, notadamente, legalidade, moralidade, honestidade e lealdade às instituições.

DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO não observaram as leis e normas que regem a administração pública.

E mais, o ex-servidores do MTE, ora, réus, valeram-se de manobras imorais e desonestas para obter vantagem indevida.

2.2.3 Sanções serem aplicadas

A punição dos atos de improbidade deverá ocorrer de acordo com as sanções previstas no art. 12, inciso I, II e III, da Lei n. 8.429/92, o qual prevê que cada modalidade de ato de improbidade tem espécies e gradação de sanções, conforme a redação do dispositivo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Verifica-se que o legislador ordinário fez distinção entre as penas a serem aplicadas para os tipos de atos de improbidade administrativa descritos no referido normativo legal, de sorte que os atos ímprobos que acarretem enriquecimento ilícito devem ser apenados na forma do inciso I, aos que causam dano ao Erário aplica-se o inciso II, e aos que atentem contra os princípios da Administração Pública, as penas discriminadas no inciso III.

Há de se registrar que, em caso de violações previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, deverão as penas ser graduadas em acordo com a tipificação das infrações mais graves, ficando, por consequência, as mais leves absorvidas (princípio da consunção).

MO

As condutas ora constatadas de DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO encontram-se capituladas nos arts. 09, 10 e 11, da Lei 8.429/92, haja vista a documentação que sobejamente comprova atos ímprobos que importam enriquecimento ilícito (art.9º); que causam prejuízo ao Erário (art. 10); e que consistem em violação aos princípios da Administração Pública (art.11).

Desta forma, incorre aqueles réus nas penas dos incisos I, II e III do artigo 12, as quais podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, devendo-se observância, ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da reprimenda ao demandado.

Como já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o magistrado deve verificar dentre as sanções prescritas as mais adequadas para reprimir o ato ímprobo, não se impondo que sejam todas cumulativamente fixadas:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. (...).

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao Erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciado na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo.

2. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.

3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (...). (STJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, REsp 631301/RS, DJ 25/09/2006, p. 234).

Consoante este entendimento e atento ao pedido autoral, passo à dosimetria das penalidades legalmente previstas, sem perder de vista a gravidade dos fatos, atento sempre para os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente, inaplicável a sanção de perda da função pública, tendo em vista que os demandados não mais ocupam o cargo/função no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (nesse sentido: TRF1, AC 0005709-64.2009.4.01.4000/PI, e-DJF1 de 14/06/2016). Isto porque "Perde-se o cargo ou função em cujo exercício o agente pratica o ato de improbidade. Não se trata de inabilitação para a função pública, ad futurum, mesmo porque isso não está na lei, não podendo ampliar-se a matriz punitiva por via interpretativa" (TRF1, AC 0003300-23.2010.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 29/07/2016).

...Lado outro, por ter ensejado a falta de segregação de função pública e esfera particular, mediante a apropriação de bens públicos, é cabível, também, a perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 517.168,22 (quinhentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos).

A suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios guardam estreita correlação com a infração praticada, consistente em apropriação de verbas públicas.

Tenho, portanto, como adequada a imposição das penas de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo período de 10 (dez) anos, principalmente tendo em consideração a gravidade dos atos.

Por sua vez, a multa civil não possui caráter indenizatório, mas sim sancionatório, devendo guardar relação com o grau de culpa demonstrado pelos agentes, o qual, conforme já demonstrado, foi grave. Desta forma, é razoável, com base nas razões expostas neste *decisum*, a fixação da multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano devidamente atualizado, pro rata.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO nas sanções previstas no artigo 12, da Lei n. 8.429/92, consistentes na(o) a) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; c) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 517.168,22 (quinhentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir da data da sentença; e d) pagamento de multa civil, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano devidamente atualizado, pro rata, devidamente corrigida monetariamente a partir da data da sentença.

Sem honorários advocatícios pelo vencido, por tratar de ação movida pelo Ministério Público Federal. Custas *ex lege*.

Após a certificação do trânsito em julgado:

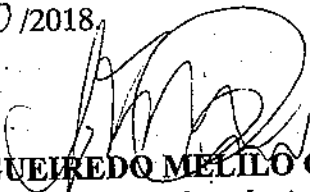
- a) intime-se o autor para providenciar a cobrança da multa aplicada;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO;
- c) oficiem-se ao Tribunal de Contas da União – TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil – BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal – CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

d) Cumpra a Secretaria as demais diligências legais pertinentes, incluindo as diligências normativas do Conselho Nacional de Justiça.

Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras/BA, 19/10/2018.


GUSTAVO FIGUEIREDO MELO CAROLINO
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena
Subseção Judiciária de Barreiras/BA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA

FL 150
R

PROCESSO Nº 2883-46.2014.4.01.3303

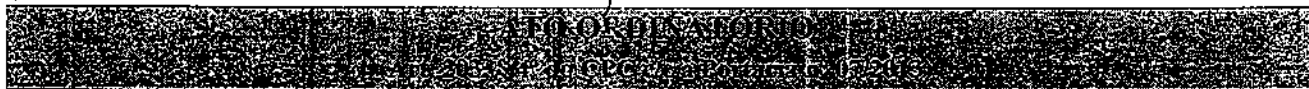
CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 121/132 transitou em julgado em 24/05/2019.

Dou fé.

Barreiras/BA, 27/05/2019.

Walneide Netto Júnior
Walneide Netto Júnior
Setor Cível/Mat. 397503



Considerando a certidão supra, abra-se vista ao MPFF conforme requerido à fl.

137.

Barreiras/BA, 27/05/2019.

Walneide Netto Júnior
Walneide Netto Júnior
Setor Cível/Mat. 397503





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA

FL 164

PROCESSO Nº 2883-46.2014.4.01.3303

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto.
Barreiras, 29/08 /2019.

Walneide Netto Júnior
Setor Cível/Mat. 397503

DESPACHO

01 – Retifique-se a autuação, procedendo à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (4100).

02 – Oficiem-se ao Tribunal de Contas da União – TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil – BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal – CEF e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, dando notícia da sentença de fls. 121/132, para que eles observem a proibição de os réus contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

03 – Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO, pelo prazo de 10 (dez) anos.

04 – Proceda a inscrição dos réus no Sistema de Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa e Inelegibilidade (CNCIAD);

05 – Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito exequendo que monta R\$ 540.647,66 referente ao ressarcimento integral do dano e R\$ 54.064,76 referente à multa civil aplicada (fls. 152/155), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Alertem-se os executados que em caso de não pagamento dentro da quinzena legal, sobre o débito incidirá multa de dez por cento, bem como honorários de advogado de dez por cento. Em caso de pagamento integral, tanto da multa como dos honorários incidirão sobre o débito remanescente do prazo.

Barreiras/BA, 30/08 /2019.

GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade Plena da Subseção Judiciária de Barreiras/BA

